PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 26 / 06 / 2002

LEI N° 4.235, DE 26 DE JUNHO DE 2002

Wellington Alves Valente
PROCURADOR GERAL

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de PARAUAPEBAS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Parauapebas para 2003, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas as despesas de capital
VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1° Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de:

I – Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal:

Reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas a aumentar-lhe a produção e a produtividade, e torná-lo mais eficiente e competitivo;

II – Conservação da Natureza e Proteção do Meio Ambiente:

Conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável que permita a expansão da economia relacionada com a preservação dos recursos da natureza, num contexto global, interativo e harmônico em todas as suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade contemple não apenas o equilíbrio geoambiental, mas, também, o econômico, o social, o científico-tecnológico e o político-institucional.

III – Redução das desigualdades Espaciais e Sociais de Renda e Riqueza:

Criar condições permanentes de bem-estar social, compatível com o expressivo crescimento econômico do Município ao longo dos últimos dois (2) anos. Além dos espaços prioritários regionais (que podem conduzir à econômica), ações complementares dedicadas às áreas com altas deficiências sociais.

IV – Modernização e Eficientização do Município em favor do Cidadão:

Aperfeiçoar o modelo de gestão existente no qual as relações governo/setor privado possam estar sintonizados em parcerias voltadas para a geração de benefícios à sociedade, através de medidas de desburocratização, de capacitação de recursos humanos e de racionalização do uso de recursos materiais e financeiros.

V – Efetivar as subvenções estabelecidas pelo inciso LVI do Artigo 16 – da Lei Orgânica Municipal, que manda subvencionar as entidades de utilidade pública ou de beneficência.

§2° As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003, serão definidas nas seguintes áreas de atuação na administração pública:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

Programas que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, e atendam sua expansão e dinâmica assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos:
- Projeto de reforma tributária e fundiária do município;
- Projeto de informatização dos serviços da administração pública municipal;
- Reforma, ampliação e construção de prédios públicos,
- Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;
- Reforma da estrutura administrativa operacional com a transformação, extinção, fusão e cisão de unidades orçamentárias/administrativas e a implantação da descentralização administrativa no município;
- Realização de convênios com entidades governamentais estaduais e federais, bem como com entidades não governamentais, que propiciem a melhoria das atividades econômicas, sociais e culturais do município;
- Reestruturação do setor de Recursos Humanos do município e a realização de concurso público;
- Construção da nova sede do poder público municipal;
- Implantação do banco de dados do município;
- Implantação do programa de incentivo ao setor produtivo;
- Implantação do programa de capacitação de empreendedores

II - AGRICULTURA:

Projetos que garantam o incremento do sistema de abastecimento à população da sede e do interior do Município, consistindo na construção de mercados, galpões, depósitos, matadouros, instalação de feiras, padronizadas e incremento a produção agrícola, com ênfase para o apoio ao pequeno agricultor, assim especificado:

- Projeto de capacitação e treinamento de pessoal;
- Projeto de capacitação e treinamento de produtores rurais;
- Projeto de Mecanização Agrícola;
- Projeto de Hortas Comunitárias,
- Projeto de Produção e Distribuição de Mudas;
- Projeto de construção de mercados, galpões, depósitos e matadouros;
- Extensão Rural de Convênios com a EMATER-PA, FCAP, SAGRI, IBAMA, INCRA e outros órgãos, garantindo a assistência Técnica ao Agricultor e Pecuarista do Município;
- Realização de Convênios com Sindicatos Rurais e cooperativas visando fomentar a assistência técnica aos Agricultores e Pecuaristas do Município;
- Projeto de construção do matadouro municipal;
- Projeto de um campo de produção de sementes;
- Projeto de incentivo a Produção Agrícola (Pequeno Agricultor);
- Projeto da estação agro-meterológica;
- Projeto de desenvolvimento rural sustentável;
- Projeto do laboratório de análise de solo;
- Projeto de ampliação e otimização da estrutura física da SEMPROR.

III - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO:

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental, programas que estimulam a difusão cultural notadamente regional, incluindo a construção de prédios e espaços para as atividades culturais e folclóricas e programas que proporcionam condições para as atividades esportivas amadoras de modo geral com a construção do ginásio esportivo, campo de futebol, pistas de atletismo e quadras de esportes polivalentes, bem como projeto de abertura de vias de acesso para aproveitamento das belezas naturais com vistas a municipalização do turismo assim especificado:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de construção de prédios para a educação infantil , inclusive creches
- Projeto para equipamento de prédios para ensino fundamental;
- Projeto de construção e restauração dos prédios já existentes;
- Projeto de construção de cinco escolas núcleos;
- Projeto de construção de um centro de treinamento e capacitação de ensino;
- Projeto de ampliação do Centro Universitário de Parauapebas;
- Projeto de construção de um laboratório;
- Projeto de construção de centros culturais;
- Construção de quadras de esportes polivalentes;
- Construção de ginásio polivalente;
- Projeto de melhoria de transporte escolar;
- Projeto de implantação dos programas do FNDE, em especial a Bolsa Escola;
- Manter as atividades pertinentes a merenda escolar , visando os alunos das rede pública municipal e estadual;
- Projetos de incentivos ao turismo e a sua municipalização visando a valorização da fauna e flora e o aproveitamento dos recursos naturais;
- Implantação e ampliação do ensino profissionalizante e de cursos de nivel superior no Município;
- Implantação do programa de exploração de potencial turístico do município;
- Implantação do programa convivência e harmonia
- Implantação do programa cultura para todos;

IV - ENERGIA:

Projeto que garanta a gradativa instalação de pequenas usinas dieselétricas nos conglomerados rurais do Município, assim especificados:

- Projeto de implantação e ampliação na rede de energia elétrica na zona urbana e rural com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida à população deste município.

V - HABITAÇÃO E URBANISMO:

Projeto que garanta a oferta de habitações populares para as camadas de baixíssima renda e que assegurem a urbanização de áreas da sede e interior do Município fornecendo vias adequadas para o tráfego para veículos e pedestres, assim como áreas de lazer e passeio para a população em geral assim especificados:

- Projeto de habitações populares;
- Construção e ampliação de cemitérios;
- Construção de praças, parque e jardins;
- Projeto de expansão do sistema viário e melhoramento dos já existentes;
- Projeto no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de Saneamento Básico: limpeza pública, drenagem urbana e conservação do sistema viário.
- Projeto de urbanização e paisagismo da orla do rio Parauapebas;
- Projeto de construção do parque agro-industrial.

VI - SAÚDE:

Projeto que garanta o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, principalmente no campo de medicina preventiva assim especificados.

- Projeto de construção de centros de saúde;
- Projeto de ampliação, reforma e aparelhamento do Hospital Municipal;
- Projeto de construção e equipamento de postos médicos de saúde na sede e interior do município;
- Projeto de restauração e ampliação das unidades já existentes;
- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de aquisição de transporte (ambulância);
- Implementação da política de municipalização do sistema de saúde através do fundo Municipal de saúde do município;
- Implantação do plano de saúde para os servidores municipais;

VII - SANEAMENTO:

Projeto que garanta o saneamento básico aos bairros da sede do Município e as localizadas no interior, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção ao meio-ambiente, assim especificados:

- Projeto de escoamento de água pluviais e servidas;
- Projeto de micro e macrodenagem de canais,;
- Projeto de instalação de mini-sistema de água potável nas comunidades da sede e interior do município;
- Projeto e implantação do sistema água e esgoto do município.

VIII - PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

O Município disporá em seu orçamento recursos para manutenção de Projetos que assegurem um treinamento eficaz às camadas mais pobres da população, incluindo os idosos e menores abandonados, bem como projetos ligados à área de assistência social geral assim especificados:

- Construção de centros de apoio a gestantes e a 1ª infância;
- Construção de abrigos para idosos e menores abandonados;
- Projeto assistencial em prol da criança e do adolescente;
- Projeto de atendimento a gestantes, ao recém nascido e a primeira infância;
- Projeto de implantação do programa Cesta Básica;
- Projeto de implantação do Balcão de Projetos;
- Projeto de implantação do Banco do Povo;
- Implementação de projetos vinculados à LOAS;
- Implantação do programa nosso trabalho, nossa força.
- Projeto de apoio ao imigrante;
- Projeto de atenção à mulheres vítimas de violência;
- Projeto de capacitação para mulheres trabalhadoras rurais;
- Projeto de apoio aos portadores de necessidades especiais;
- Projeto de atenção ao trabalhador.

IX - TRANSPORTE:

Projeto que garanta a construção de corredores rodoviários e a construção e restauração de estradas vicinais, objetivando proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento da produção agrícola bem como a construção de terminais de cargas rodoviários e fluviais, assim especificados:

- Projeto de construção de rodovias municipais;
- Projeto de construção e restauração de estradas vicinais.
- Projeto de infra-estrutura urbana, visando melhorar o processo de urbanização na sede do município e principais vilas da zona rural;
- Construção e restauração de pontes em ramais municipais;
- Projeto de federalização e duplicação da PA-275;
- Projeto de implantação da Companhia de Trânsito Municipal e a conseqüente municipalização do trânsito.

§3º - Os recursos para o financiamento dos projetos definidos no caput deste artigo, serão determinados no orçamento anual, compatibilizando-os com as metas e objetivos traçados no plano plurianual do município.

§4º - O poder executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei no encerramento de cada quadrimestre.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos , especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma , atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6 – amortização da dívida.

Art. 5° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como da empresa pública que recebe recurso do Tesouro Municipal.

Art. 6° A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – à participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública;

VI - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7° O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§3° O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar no 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V- a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida fundada interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003;

VIII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;
b) contribuições sociais;
c) taxas; e
d) concessões e permissões.

IX – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6°. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2003, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8° Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15(quinze) dias antes da data limite do envio da proposta orçamentária do Executivo ao Legislativo, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à emenda Constitucional nº025/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. Ficando o chefe do poder executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para a adequação do percentual estabelecido na emenda constitucional nº25/2000, no que se refere ao repasse de recursos ao poder legislativo municipal.

Art. 9° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição; e

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município, salvo se cumprido os preceitos estabelecidos no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Artigo 15 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167 incisos I a XI da Constituição Federal.

§1º O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8' do art. 165 da Constituição Federal.

§2º O Poder Executivo poderá remanejar dotações orçamentárias dentro da classificação funcional programática de cada projeto ou atividade a nível de elemento e sub-elemento de despesa, através de ato competente para tal procedimento;

§3º - O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentário dispositivo que autorize a operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), na forma estabelecida na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV – sejam originárias de lei específica.

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto nos artigos 195 §3º e artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº8.742 de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam originárias de lei específica.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§3º Até 60(sessenta) dias após a assinatura dos decretos de que trata o §2° deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1o e 2o deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei;

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 20 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, §5°, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4o desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas; e

V - de outras origens.

§4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 21 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3o do artigo anterior, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por elemento de despesa

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 22 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em Encargos Gerais do Município.

Art 23 As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em Encargos Gerais do Município.

§1° Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE CAPITAL

Art 24 As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2003.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 25 O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta, nas autarquias, fundações e empresas públicas, regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município

Art 26 No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/ 00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal

Art 27 No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 28 No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal., para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir as fontes de recursos originárias do projeto de lei não aprovadas, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2003, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art 30 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 3(três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
II - Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;
III - Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, tributando-se mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população, bem como o cumprimento do estabelecido no Art 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 31 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir o resultado primário desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme anexo previsto no art. 87 desta lei;

II – despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

III – "atividades" do Poder Legislativo.

§1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o §1º, publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um, dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

Art 32 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art 33 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo , será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art 34 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art 35 O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art 36 Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2002; e

V – programa de duração continuada,

Art 37 Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art 38 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art 39 Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art 40 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 26 de junho de 2002.

ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Ente: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Ano: 2003

Anexo de Metas Fiscais

Resultados, Divida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória (LC 101/00 parág.1º e parág.2º inc. III e V do artigo 4º)

Consolida todos os Poderes e o Ministério Público

Valores em R$ mil

Exercícios	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Resultado Primário (A - B)	NÃO PREENCHER	**7.363.921,00**	**10.144.682,53**	**500.000,00**	**1.000.000,00**	**1.200.000,00**	**1.500.000,00**
Receita (A)		82.373.332,00	93.392.058,91	79.480.000,00	83.500.000,00	86.700.000,00	89.800.000,00
Despesa (B)		75.009.411,00	83.247.376,38	78.980.000,00	82.500.000,00	85.500.000,00	88.300.000,00
Resultado Nominal		6.065.385,00	-2.006.626,00	-249.870,00	700.000,00	610.000,00	660.000,00
Dívida Fiscal Líquida (C-D-E-F-G)	(7.158.868,00)	1.093.504,00	3.100.130,00	3.350.000,00	2.650.000,00	2.040.000,00	1.380.000,00
Dívida Consolidada (C)	1.274.671,00	2.140.120,00	5.120.480,00	3.850.000,00	3.650.000,00	3.240.000,00	2.880.000,00
Disponibilidades de Caixa (D)	8.433.539,00	1.046.616,00	2.020.350,00	500.000,00	1.000.000,00	1.200.000,00	1.500.000,00
Aplicações Financeiras (E)	-	-	-	-	-	-	-
Outros Ativos Financeiros (F)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Privatização (G)	-	-	-	-	-	-	-
Patrimônio Líquido	25.857.760,00	31.182.886,00	35.480.922,00	Detalhar a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos			

* No exercício de 2000 (2º exercício anterior) não foram realizados operações que envolvem alienação de ativos

* No exercício de 2001 (1º exercício anterior) não foram realizados operações que envolvem alienação de ativos

* No exercício de 2000 (2º exercício anterior) não estão consolidadas as contas do Poder Legislativo Municipal

* No exercício de 2001 (1º exercício anterior) não estão consolidadas as contas do Poder Legislativo Municipal

Renúncia de Receita	Detalhar:	%	%	%
IPTU	- Implementar programas de redução do imposto para a população de baixa renda e imóveis com área reduzida.	15,9	15,25	15,35

Compensação da Renúncia	Detalhar:	%	%	%
IPTU	- Implementação do novo sistema de tributação municipal com a aplicação de alíquotas diferenciadas progressivas, e a melhoria na cobrança do ISS e da Dívida Ativa Tributária	17,18	18,4	18,98
ISS		5,9	5,4	7,1
DÍVIDA ATIVA		8,07	10,32	10,92

Expansão DOCC	Detalhar:	%	%	%
INSS	- Parcelamento com o INSS e os contratos e convênios com duração superior a 2(dois) anos	3,99	3,51	3,7
CONTRATOS/CONVÊNIOS		8,25	8,45	8,65

Compensação da Expansão	Detalhar:	%	%	%
INCREMENTO DA RCL	- Com a melhoria do sistema de arrecadação municipal, a tendência da RCL é atingir patamares que comportem a expansão das DOCC	11,18	12,17	12,4

Observações:

1) Resultado Primário é a diferença entre receitas e despesas realizadas. Os conceitos de receitas e despesas estão apresentados no relatório, inclusive para as empresas estatais dependentes.
2) Resultado Nominal é a variação no exercício da dívida fiscal líquida. Assim, por exemplo, o resultado nominal do 1º Exercício Anterior é obtido pela diferença entre a dívida fiscal líquida ao final do 1º Exercício Anterior e a dívida fiscal líquida ao final do 2º Exercício Anterior.
3) Dívida Fiscal Líquida é a dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras, demais ativos financeiros e receitas de privatização.
4) O conceito de "Dívida Consolidada" é apresentado no artigo 29 da LC 101/00.
5) A evolução do patrimônio líquido e a alienação de ativos devem ser apresentados apenas para os 3 últimos exercícios não sendo necessário suas projeções para os demais exercícios.
6) A "Renúncia de Receita", a "Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" (DOCC) e suas compensações devem ser detalhadas para cada tipo de tributo, receita e despesa.
7) A avaliação do cumprimento das metas do ano anterior, o demonstrativo das metas anuais e sua comparação com os exercícios anteriores e a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários e fundos e programas estatais de natureza atuarial (incisos I, II e IV do §2º do art. 4º da LC 101/00) devem ser apresentados de forma detalhada em relatórios descritivos específicos.
8) O "Exercício Atual" é aquele do ano de apresentação da LDO. As informações sobre receita, despesa e resultados devem ser preenchidas a partir da coluna "2º Exercício Anterior".
9) Devem ser preenchidos 2 quadros sendo, um com valores nominais e outro em valores reais médios do ano do exercício atual. Indicar na parte superior à esquerda o tipo de valor a ser preenchido.

Prefeito

Secretário Responsável

Ente: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA Ano: 2003

Anexo de Riscos Fiscais

Riscos Fiscais e Providências (Parág. 3º do art. 4º da LC 101/00)

Consolida todos os Poderes e o Ministério Público

Consilidada todos os Poderes Riscos Fiscais e Providências a Serem Tomadas Caso se Concretizem	Valor Previsto (R$)
- O RISCO FISCAL EMINENTE DO TESOURO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PAUTA-SE EM PENDÊNCIAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, ORIGINÁRIAS DO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2001, CUJO PASSIVO CONTINGENTE, ENVOLVE PRECATÓRIOS EM ANDAMENTO REFERENTE A DESPESAS COM PESSOAL E FORNECEDORES. A MEDIDA QUE FOREM SE MATERIALIZANDO OS PRECATÓRIOS, SE DISPONIBILIZARÁ A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE E ALOCAR-SE-Á NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO. O VALOR ESTIMADO EM REAIS É NA ORDEM DE.....	300.000,00

Observações:

1) Devem ser apresentados todos os riscos fiscais e seus valores estimados, capazes de afetar as contas públicas, especialmente processos pendentes de julgamento na justiça e pendências junto a terceiros passíveis de serem futuramente honradas embora não se encontrem em demanda judicial.

2) Deve ser detalhado cada tipo de risco e as providências a serem tomadas caso se concretizem. O valor do risco deve avaliado com detalhe em toda sua magnitude e, sempre que possível, estimado com a devida justificativa o quanto desse risco poderá recair no exercício.

Prefeito

Secretário Responsável